Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1879/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5605/2018
PROTOCOLO	: 1905574
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: LAURO DE AQUINO NETO
INTERESSADAS	: DIMASTER COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA : CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA : DELTAMED COMERCIO DE PROD. HOSPITALARES EPP : CIRURGIA MS LTDA - ME
VALOR	: BRASMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – MS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** d procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 13/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2018, realizada pelo Município de Bodoquena.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 2/2018, formalizada pelo Município de Bodoquena, com vistas ao registro de preços para aquisição de medicamentos. Neste momento, examina-se a regularidade da licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 13/2018, e da formalização da ata de registro de preços.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da ata, conforme se observa na Análise n. 16098/2018 (peça n. 32, fls. 770-776) e no Parecer n. 17011/2018 (peça n. 33, fl. 777).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a regularidade:

I – da licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 13/2018;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB. RT
SETAC. LMS/DSSM